

Manifestação de auditoria interna - possível incidência do IRRF no cálculo da RCL e índice de pessoal



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 09/19



Sumário

<i>a) Introdução</i>	<i>3</i>
<i>b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria</i>	<i>3</i>
<i>c) Do objeto e objetivo da análise</i>	<i>4</i>
<i>d) Do parecer prévio TCE nº 56/2002</i>	<i>4</i>
<i>e) Da mudança de entendimento pelo TCE/RO</i>	<i>6</i>
<i>f) Da opinião/parecer do auditor</i>	<i>11</i>



a) Introdução

1. Trata-se de – **manifestação do auditor do controle interno municipal** – a respeito da possível incidência do IRRF (imposto de renda retido na fonte), sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do município no cálculo da RCL (receita corrente líquida), sua inclusão ou dedução nos demonstrativos fiscais bem como se o considera no cômputo do cálculo da despesa total com pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da LRF (lei de responsabilidade fiscal).

2. O presente está registrado no feito administrativo de nº 5-3146/2019 onde estão coligidos documentos que embasam a referida manifestação.

3. O então secretário municipal de fazenda sr. Luiz Fernandes Ribas Motta encaminha expediente à coordenadoria geral de contabilidade para pronunciamento a respeito da possibilidade de se implementar no âmbito do município de Ji-Paraná as orientações vazadas no parecer técnico do TCE/RO nº 56/2002.

4. Por sua vez, a coordenadora geral de contabilidade, sra. Sonete Diogo Pereira manifesta no sentido de a possibilidade da implementação depender somente da decisão do chefe do poder executivo amparado por manifestação do controlador geral e procurador geral do município, encaminhado expediente ao sr. controlador geral para manifestação.

5. O controlador geral do município sr. Elias Cartano da Silva, considerando despacho (fl 08) e o disposto na lei municipal nº 2209/11 (competências do auditor), solicita manifestação técnica ao auditor (fl. 09) **quanto à viabilidade da adoção para fins de apuração dos índices de pessoal, consignado na exclusão do IRRF referente a folha de pagamento dos servidores tanto para apuração da RCL, quanto para despesa com pessoal, com vistas a equalizar o assunto e viabilizar decisões dos gestores.**

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

6. Está contemplada nas competências do cargo de – **auditor do controle interno municipal** –, dentre outros, a atividade de assistir direta e imediatamente ao controlador geral do município em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e à transparência da gestão no âmbito do poder executivo, a verificação da legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos bem como o exercício da fiscalização do cumprimento das



normas sobre responsabilidade fiscal (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – incisos I, VII e VIII do p.u do art. 1º).

c) Do objeto e objetivo da análise

7. O **objeto** de análise/escopo é o parecer prévio do TCE/RO nº 56/2002.

8. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado indicando se os preceitos nele vazados são aplicados nos dias atuais na prefeitura de Ji-Paraná, o **objetivo específico** é a emissão de uma opinião/parecer se: **a)** inclui ou não o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do município no cálculo da RCL (receita corrente líquida); **b)** bem como se deduz ou não nos demonstrativos fiscais e **b)** deduz ou não o IRRF (imposto de renda retido na fonte) pelo município para o cálculo da despesa total com pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da LRF (lei de responsabilidade fiscal).

d) Do parecer prévio TCE nº 56/2002

9. O tribunal de contas do estado de Rondônia ao responder consulta formulada pelo egrégio ministério público do estado de Rondônia (processo nº 3203/02) emitiu o parecer prévio nº 56/2002.

10. Consta do referido parecer (56/2002) as seguintes lições/orientações:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores, deve integrar a receita tributária do Estado e dos Municípios, com fundamento nos artigos 157, I e 158, I, combinado com o § 1º, do artigo 159, todos da Constituição Federal.

A despesa total com pessoal deve ser apurada pelo seu valor empenhado, ou seja, o valor bruto dos salários e remunerações, na forma determinada pelo artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra. (grifamos)

11. Nos termos explícitos do parecer nº 56/2002 resta incontestado que para fins de **apuração da receita corrente líquida** (art. 2º da lei de responsabilidade fiscal – LCF nº 101/00) **que devem ser excluídos de seus montantes o valor da arrecadação do IRRF (imposto de renda retido na fonte)** incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, o conceito da referida RCL (receita corrente líquida) estabelecida pela lei de responsabilidade fiscal (LRF) é a seguinte:



IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

12. No mesmo sentido acima exposto para fins de **apuração do limite de gasto com pessoal** a que se refere o (art. 19 da lei de responsabilidade fiscal – LCF nº 101/00), decidiu o tribunal no referido parecer, **que devem ser excluídos de seus montantes o valor da arrecadação do IRRF (imposto de renda retido na fonte)** incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, tal conceito, estabelecido pela LRF, é o seguinte:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



(...)

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

(...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

e) Da mudança de entendimento pelo TCE/RO

13. Observou-se constar julgado do tribunal de contas do estado de Rondônia mudando entendimento ora sedimentado no parecer prévio TCE/RO nº 56/2002.

14. Quando do julgamento, pelo tribunal de contas do estado de Rondônia, dos relatórios de gestão fiscal ref. aos períodos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 do próprio tribunal, foi enfrentado o tema exposto no referido parecer prévio nº 56/2002.

15. Relevante destacar os fundamentos da causa de decidir, pelo tribunal de contas do estado de Rondônia, vazadas no relatório contido no **processo TCE/RO nº 2542/2015, cuja relatoria coube ao eminente conselheiro sr. Paulo Curi Neto.**

16. Consta nos referidos fundamentos, de forma inaugural (pg 13 do relatório – processo nº 2542/2015), o entendimento sedimentado pelo tribunal, para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, de que eles (gastos com pessoal) devem ser apurados pelo valor líquido da folha de pagamento com a correspondente exclusão do IRRF, afirmando que isso ocorreu por designo de interpretação ampliativa das hipóteses de despesas dedutíveis na LRF e ele (IRRF) não faz parte desse rol:

...Como sabemos, o §1º do artigo 19 da LRF elenca um rol de despesas que não devem ser computadas na verificação do cumprimento do limite de gastos com pessoal e o valor retido a título de recolhimento do imposto de renda não foi relacionado pelo legislador complementar.



17. Com relação a metodologia de cálculo da RCL (receita corrente líquida) o tribunal evidencia que por força do parecer prévio (56/2002) temos diferentes metodologias de cálculo, exemplificando:

Na primeira metodologia, adotada pelo Poder Executivo, a Receita Corrente Líquida, segundo a definição legal, correspondente ao somatório das receitas correntes (tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes) arrecadadas nos últimos 12 meses, excluídas as duplicidade e deduzidas, nos termos da lei, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e legal, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência, as receitas da compensação financeira entre os regimes previdenciários e as receitas para a formação do FUNDEB (artigo 2º, IV, “a” a “c”, §1º a 3º, da LRF).

Esse parâmetro é utilizado como indexador para os mecanismos de planejamento, controle e transparência da LRF, a exemplo do encaminhamento da proposta orçamentária dos Poderes e órgãos autônomos (artigo 12, §3º, da LRF), do controle do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, I, da LRF), da apuração do limite do montante da dívida consolidada líquida dos entes da Federação e da dívida mobiliária federal (artigo 30, §3º, da LRF, combinado com o artigo 2º da Resolução nº. 40/2011 do Senado Federal).

A outra metodologia, decorrente do Parecer Prévio nº. 56/2002/TCERO, é utilizada estritamente para fins de apuração do limite de gastos com pessoal dos demais Poderes e órgãos autônomos, com a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

18. Não menos importante destacar que o eminente relator fez constar no relatório de que **a RCL é o indexador básico da LRF a partir do qual se ancoram os mecanismos de planejamento, controle e transparência dos gastos públicos**, sendo um parâmetro central do modelo de responsabilidade fiscal no Brasil para adequar os gastos do setor público à capacidade e ao esforço arrecadatório corrente, realçando parecer-lhe pouco coerente que tenhamos dois modelos de cálculo da RCL, sobretudo porque o texto legal não dá margem a essa distinção.

19. Também consta no referido texto afirmação do conselheiro sr. Paulo Curi que com a promulgação da LRF, no âmbito dos tribunais de contas, surgiram duas interpretações acerca do conceito de despesa total com pessoal sendo **a primeira exegese minoritária** favorável à dedução do IRPF retido na fonte sobre a folha de pagamento no cômputo dos gastos com pessoal, adotada inicialmente pelo tribunal de contas gaúcho (Parecer Coletivo nº 2/2002) e **a segunda exegese majoritária** que perfilhava a taxatividade das despesas legalmente dedutíveis da apuração dos gastos com pessoal e considerava, conseqüentemente, o valor bruto da folha de pagamento, sem a dedução do montante correspondente ao IRPF, e que o TCE/RO alinhou-se na primeira exegese, a minoritária.

20. Pode ser observado nas palavras do conselheiro citado que aqueles que defendem a possibilidade da dedução do IRRF na apuração do cálculo do gasto com pessoal partem das premissas citadas abaixo, consoante a síntese proposta por Carlos



Maurício Figueiredo e Marcos Antônio Rios da Nóbrega (Conselheiro-Substituto do TCE-PE):

“Cumpra ressaltar que todas as decisões dos Tribunais de Contas que adotaram esta tese foram baseadas nos mesmos argumentos, a saber:

- 1) A LRF é de caráter eminentemente financeiro e não contábil.
- 2) As expressões Receita e Despesa comportam um conceito contábil e outro financeiro, assim para fins da LRF devem-se adotar os conceitos financeiros destas expressões.
- 3) Os valores relativos ao IRRF constituem-se em ‘operação meramente escritural’ (fl. 54), não ‘aumentam nem reduzem os cofres estaduais’.
- 4) O IRRF deve ser excluído da Receita Corrente Líquida por ser ‘meramente escritural’ e por sua inclusão na RCL caracterizar uma ‘duplicidade’.
- 5) O IRRF não é uma despesa do Estado, uma vez que não se incorpora ao patrimônio privado”.

21. Com maestria fez-se constar no relatório argumentos, a nosso ver relevantes, para esclarecimento quanto aos temas acima abordados daqueles que defendem a manutenção da exclusão do IRRF na base de cálculo da apuração do gasto com pessoal, nos termos:

A premissa básica que desconsidera o montante de imposto de renda na folha de pagamento dos servidores na apuração dos gastos com pessoal é de que não há uma despesa no sentido financeiro. **Ora, admitindo essa premissa como verdadeira, ela deveria ser válida para interpretação-aplicação dos controles financeiros análogos previstos tanto na própria LRF, quanto na própria Constituição Fiscal. Afinal, ao nos comprometermos com determinada premissa, é necessário levá-la às últimas consequências no sistema normativo total, sob pena de estarmos a fazer interpretação sob tiras, e não do ordenamento como um todo.**

Com efeito, a manutenção dessa premissa possui consequências importantes na interpretação de outros dispositivos constitucionais, inclusive aqueles que definem limites mínimos de aplicação de recursos em serviços essenciais do Estado: saúde e educação (artigos 198, §2º, II, e 212 da Constituição Federal).

Se é verdadeiro que o IRRF constitui receita e despesa meramente escriturais e fictícias, sem representar um efetivo gasto ou arrecadação financeira para o Estado ou o Município, há de se admitir forçosamente que o montante do imposto de renda retido da folha dos servidores deve ser deduzido, igualmente, na apuração das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado e dos Municípios, assim como da correspondente base de cálculo (receita resultante de imposto). Afinal, se o imposto de renda retido da folha dos professores e profissionais da saúde não constitui uma despesa no sentido financeiro, o respectivo montante não contribui efetivamente para o financiamento das referidas funções estatais.

Evidentemente, que esse entendimento conflitaria com a prática e a jurisprudência remansosa desta Corte e dos demais Tribunais de Contas. Aliás, qualquer mudança de entendimento nesse particular teria repercussões quicá socialmente catastróficas, uma vez que diminuiria a margem de recursos vinculados à educação e saúde. Isso não poderia ser admitido, em nenhuma hipótese, muito menos na antevéspera da provável aprovação de Proposta de Emenda Constitucional (PEC 241) que limitará o crescimento dos gastos públicos por 2 décadas.

Como percebemos, a ideia de que o IRRF não deve ser computado nas despesas com pessoal não sobrevive, a meu ver, a um teste de generalização a nível de interpretação sistemática. (grifamos)

22. Igualmente relevante são os fundamentos do relator com relação a tese contida no parecer prévio nº 56/2002/TCE/RO de cujo fundamento baseia-se na premissa de que a parcela correspondente ao IRRF sobre a remuneração dos servidores



não é um 'gasto', pois, se assim fosse, ele estaria incorporado antes ao patrimônio privado, o que de fato não ocorre", defendendo que, nessa premissa, há dois aspectos mal compreendidos, a saber:

O primeiro diz respeito à ideia de que o montante retido do IRPF implica que não há aumento do patrimônio do servidor e, logo, não haveria gasto público. **Percebo que há certa confusão entre o fenômeno econômico da despesa (a transferência disponibilidade financeira) e o fenômeno jurídico do tributo.** Há distinção entre o fato jurídico-tributário, sujeito ao regime jurídico-tributário, e fato jurídico-financeiro, regido ao Direito Financeiro. Ora, a hipótese de incidência do IR é a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (artigo 43 do CTN). O patrimônio à luz do Direito Civil e do Direito Tributário é o conjunto de relações jurídicas (direitos, obrigações e os seus bens) independentemente dos seus efeitos econômicos na realidade.

Então, conceber que o montante do imposto de renda retido não integrou o patrimônio privado do servidor é equivalente a negar a existência do próprio fato gerador do tributo (auferir a remuneração, que serve de base de cálculo para o tributo) e, conseqüentemente, negar a própria legitimidade jurídica do produto da arrecadação do IRPF que é destinado a Estados e Municípios. O contribuinte de fato e de direito é o servidor ou empregado público. **Logo, a retenção do imposto de renda dos servidores constitui uma expropriação patrimonial na fonte decorrente da disponibilidade jurídica da remuneração bruta.**

Demais, a afirmação de que o "IRRF sobre a remuneração dos servidores não é um 'gasto'" do Estado não me parece precisa. **Na verdade, como vimos, o produto desse tributo, retido da folha de pagamento dos servidores, é uma receita tributária, cujo cálculo é obtido a partir da despesa bruta com a remuneração dos servidores.** Dessa forma, o gasto ou despesa do ponto de vista jurídico e orçamentário é a remuneração bruta da folha de pagamento, tanto que ela se sujeita às regras e etapas do Direito Financeiro: empenho, liquidação e pagamento (artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964).

Penso, por outro lado, que reduzir o conceito da Despesa Pública, para fins de controle dos gastos com pessoal, a um fato econômico e financeiro não está consentâneo com o conceito legal. A despesa pública é, também, um fato orçamentário, em especial para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal. Com efeito, a LRF, ao determinar a inclusão aos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos utilizou uma classificação orçamentária da despesa: "Outras Despesas com Pessoal" (artigo 18, §1º).

De outro lado, a metodologia de cálculo determinada pela LRF, baseada no regime de competência, é indicativa de que o conceito de despesa total com pessoal é de natureza orçamentária, independentemente do aspecto financeiro ou econômico da despesa. Por essa razão, que o método de apuração contábil descrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN utiliza o critério da Despesa Executadas nos últimos 12 meses, ou seja, as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, as inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que ainda não pagas¹³.

Posto tudo isso, concluo que é a remuneração bruta, antes das deduções legais, o conceito juridicamente relevante para a apuração da Despesa Total com Pessoal, ressalvadas as deduções taxativamente previstas na própria LRF. (grifamos)

23. Com referência à dedução do imposto de renda retido na fonte no cálculo da RCL (receita corrente líquida) justifica o relator que, em seu entender, tal discussão desse ponto é mais simples pelo fato de a LRF expressamente definir que ela (RCL) é composta por várias espécies de receitas correntes, das quais, as receitas tributárias afirmando ainda que o próprio parecer prévio nº 56/2002/TCERO admite que "o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores, deve integrar



a receita tributária do Estado e dos Municípios” concluindo que isso é questão incontroversa, e a natureza dessa receita não justifica a sua exclusão do cálculo da RCL.

24. Com relação ao argumento de que o produto do IRPF dos servidores seria receita escritural e computá-lo caracterizaria duplicidade, pois o ingresso do recurso ocorreu em momento pretérito, o conselheiro sr. Paulo Curi, rebate tal argumento considerando que ele contraria as normas e práticas contábeis correntes citando o manual de demonstrativos fiscais STN (7ª ed, volume II, p. 42) evidenciando ainda o que consta no referido manual que o “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF deverá ser incluído pelo ente que efetuou a retenção na fonte, não se admitindo deduções a qualquer título para efeito de cômputo da RCL”, concluindo nesse ponto:

Vê-se, pois, que a alegada duplicidade somente ocorrerá, contabilmente, se e apenas se for deduzido o produto do IRRF no cômputo da Despesa Total com Pessoal. Como não há lastro jurídico para a dedução desse montante na Despesa Total com pessoal, descabe falar em dedução das correspondentes receitas no cálculo da RCL. Com isto, penso que eliminaríamos a anomalia de termos um cálculo diferenciado da RCL para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos Autônomos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

25. Convém aqui destacar que, fazendo referência ao inciso I do art. 157 da constituição federal de 1988, a 9ª edição (versão 3 de 18/12/2018) do manual de demonstrativos fiscais editado pela STN (aplicado à união e aos estados, distrito federal e municípios), repete o contido na 7ª edição de que **o imposto de renda retido na fonte (IRRF) deverá ser incluído pelo ente que efetuou a retenção na fonte, não se admitindo deduções a qualquer título para efeito de cômputo da RCL.**

26. Concluso o julgamento, por unanimidade de votos, revogou-se, com efeitos a partir do exercício de 2017, as disposições do parecer prévio nº 56/2002, nos termos abaixo:

(...)

II. **Revogar**, com efeito *a partir do exercício de 2017*, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. **Dar ciência**, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta



do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e
b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (grifamos)

f) Da opinião/parecer do auditor

27. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna - agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

28. Considerando o que consta no relatório **é de parecer que na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal**, a contar do relatório de gestão fiscal correspondente ao 1º quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no manual de demonstrativos fiscais da secretaria do tesouro nacional, que expressa a posição do tribunal de contas do estado de Rondônia, a fim de: **a) incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do município no cálculo da RCL (receita corrente líquida), vedando sua dedução nos demonstrativos fiscais e b) vedar dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) pelo município para o cálculo da despesa total com pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da LRF (lei de responsabilidade fiscal).**

É o relatório e opinião/parecer.

Ji-Paraná, 20 de março de 2019.

Silmaio Ramos de Santana
Auditor do Controle Interno Municipal
Matrícula: 13.934
Contador CRC/RO 003474/0-3